

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.164/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108422-84
Impugnante: Triângulo Utilidades & Novidades Ltda
Coobrigada: Elizete Lacerda Almeida Ferreira
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000139641-41
Inscr. Estadual: 702.324693.00-24(Autuada)
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

MICRO GERAES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - DESENQUADRAMENTO. Constatado através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada em confronto com sua escrita fiscal, que a mesma promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, hipótese em que se afigura o desenquadramento da sua condição de EPP, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 12.708/97. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 50%, por não estar evidenciada a hipótese de aplicação da MR de 200%. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de maio/98 a julho/01, decorrente de saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais e constatação também de entradas desacobertas, em junho/2000; irregularidades apuradas no cotejo de documentação paralela com a escrita fiscal. Exige-se ICMS, MR(200%) e MI's (20% e 40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.878 a 1.884, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.929 a 1.934.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.951 a 1.957, opina pela procedência parcial do lançamento, para adequar a MR ao percentual de 50%, por não ser o caso daquela de 200%, como concebido pelo Fisco.

DECISÃO

Conforme se vê à fl. 07, em 05/07/2001, lavrou-se o Termo de Apreensão de documentos, os quais foram encontrados no interior do estabelecimento Indústria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alumínios Boa Vista Ltda, Rua Júpter, 441, JD Brasília, em Uberlândia/MG. Dentre a gama de papéis apreendidos achavam-se 2 (dois) cadernos com controles de vendas/duplicatas e entrada de notas fiscais, 5(cinco) cadernos de controle de notas fiscais das empresas "Central Presentes e Utilidades Ltda", "Indústria de Alumínios Boa Vista Ltda", "Rosa de Minas", "Velooso e Freitas Comércio de Utilidades Ltda", além de cópias de notas fiscais de compras, controles de vendas de "Triângulo Utilidades e Novidades Ltda" e CTRC's a esta destinados.

Muito importante salientar que a Sra. Elizete Lacerda Almeida Ferreira, que assinara o Termo de Apreensão e fora nomeada Coobrigada neste PTA, respondia, como Procuradora, pela administração e gestão, isto é, por todos os atos praticados pela Autuada, a partir de 04/01/2001 (fls.1.916/1.917) e, segundo se comprova às fls. 1.936/1.941, pelas seguintes outras empresas:

- Indústria de Alumínios Boa Vista Ltda - a partir de março/2002;
- Rosa de Minas Comércio de Brinquedos Ltda - a partir de maio de 2001;
- Central de Presentes & Utilidades Ltda - a partir de maio/2001;
- Minas e Guedes Presentes e Utilidades Ltda - a partir de maio/2001;
- Velooso e Freitas Comércio de Utilidades Ltda - a partir de out/2001;
- Catalana Comércio de Presentes & Utilidades Ltda - a partir de maio/2001.

A empresa autuada era uma loja varejista de objetos e utilidades de pequeno valor, conhecida por "loja de R\$1,99".

Encontrava-se inativa, com inscrição bloqueada em virtude de requerimento de baixa, donde não se estranhar que sua documentação extrafiscal se encontrasse noutro estabelecimento administrado e gerido (oficialmente a partir de março/2002) pela mesma Coobrigada (Elizete Lacerda Almeida Ferreira), qual seja Indústria de Alumínios Boa Vista Ltda, que também teria contratado alguns dos funcionários da Autuada, dentre os quais Francielle Cristina Silva de Castro.

Daí que, tomando da documentação (comprovantes de vendas) que identificou como sendo expedida por Triângulo Utilidades e Novidades Ltda e a ela endereçada (comprovantes de compras), e cotejando-a com a escrita fiscal, o Fisco levantou entradas e saídas sem cobertura de notas fiscais.

As entradas estão representadas pelos documentos de fls. 1.787/1.813 e são exclusivamente do mês de junho/2000.

Marcelo, Telma, Francielle, Luzimar, Paulo, Núbia, Vera, Altienne, Bruno, Silvânia, Jacqueline, Cleide, Cícera, Cléber, Aline, Túlio, José Lemes, Valdirene, Sávio e Zenilda são nomes que repetidamente aparecem nos controles de vendas diárias, em indubitável relação de trabalho com a Autuada, ora assinando ditos controles, ora como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiários de passes (transporte), vales ou salários. Desses listados, doze aparecem na relação de empregados da empresa, conforme doc. de fls. 1.814/1.854.

Pelo que se tem, não merece credibilidade a alegação de que a documentação se prestara a utilização como rascunho pela empresa Indústria de Alumínios, por não ter sido identificada sua origem. Na verdade, representam controles de vendas diárias, a grande maioria identificando não só a quantidade de peças vendidas a R\$1,99, como aquelas de valores diversos, inclusive com resumo, também diário, de saídas do caixa, fosse para repasse a funcionários, fosse para pagamento de pequenas despesas.

Por que um "motorista" teria acesso e se utilizaria de papéis tais para fazerem anotações como as encontradas nesses documentos? (Ver declaração de fls. 1.886/1.887) Ou mesmo um funcionário contratado para serviços gerais? (Ver fls. 1.892/1.889).

Ademais, se papéis tinham sido confiados a Francielle para entrega a escritório de contabilidade da Autuada, indiferente se afigura o local onde apreendido, já que sua "patroa", a gestora e administradora de todas as empresas é quem assinara o próprio Termo de Apreensão.

Não se provou que tais controles não se referiram a vendas e aquisições pela empresa autuada.

Relevante, outrossim, é ressaltar que, após juntada de cópias das "procurações de administração e gestão de diversas empresas", passadas em cartório, delegando poderes à Coobrigada, esta não se manifestou, como também nem antes apresentara impugnação, em presumida aquiescência às imputações fiscais.

Tocante alicerce legal do tributo e penalidades, correto se afigura o procedimento fiscal.

Quando do 1º mês de irregularidades verificadas (saídas sem notas), em maio/98, a Autuada constituía uma EPP - faixa 1 - com regime de recolhimento definido pelo código 33, sujeita, por conseguinte, à emissão regular de documentos fiscais de venda.

Pelo artigo 16, inciso III, alínea "e", da Lei nº 12.708/97, a empresa perdeu sua condição de EPP por dar saída a mercadoria sem nota fiscal, repetidamente.

Perdida a condição de EPP, legitima-se a exigência do ICMS, sem aplicação do benefício da redução própria à EPP de sua faixa, acrescida de MR (50%) e da MI de 40%, calculado tudo como se pelo regime de débito x crédito, abatida(s), quanto ao valor do imposto, a(s) parcela(s) comprovadamente recolhidas. Isto se aplica tanto pelas saídas quanto pelas entradas desacobertas, porquanto no último caso a MI seja de 20% e o imposto e MR decorrentes de responsabilidade solidária para como o fornecedor, a teor do artigo 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da Coobrigada, enquanto administradora e gestora, por delegação expressa de poderes, via instrumento de mandato, a responsabilidade decorre da solidariedade imposta pelos incisos VI e XII do mesmo artigo.

Pelo que se infere dos autos, todos os atos praticados pela empresa encontravam-se sob sua responsabilidade.

De ver-se, contudo, que o desenquadramento da Autuada do regime de EPP adveio, segundo o Fisco, de "omissão de informação à Autoridade Fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo" e " negar ou deixar de fornecer nota fiscal quando obrigada". Esses motivos não são suficientes para aplicação de MR de 200% do valor do imposto, conforme artigo 18 das Leis 12.708/97 e 13.437/99. MR de 200% sobre o valor do imposto ocorre, em havendo ação fiscal, se o desenquadramento resultar de excesso de receita bruta ou de enquadramento irregular (condição impeditiva do art. 10), o que não é o caso dos autos.

Isso posto, a MR a adotar-se há de ser a de 50% do valor do ICMS exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar pela juntada aos autos do instrumento de Procuração apresentado na tribuna. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a MR ao percentual de 50%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 18/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs